SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065785 - RO (2026/0000617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	UEVERTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CRIME PRATICADO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO NA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE ANTES DA UNIFICAÇÃO. ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DOS TEMAS NS. 1.006 E 1.165 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n. 1.006, é de que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, e não existe respaldo legal para a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar grave, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois. A superveniência do trânsito em julgado de nova sentença condenatória não configura parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, sob pena de configuração de dupla

Documento eletrônico VDA59289849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85bbf2dc-99aa-4b06-9851-06a84402db88

punição (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe de 11/3/2019).

2. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a nova progressão deve ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, definido de forma casuística como o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. (Tema n. 1.165 do STJ, REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, 3ª S., DJEN de 2/12/2024.) A cada progressão de regime, a data-base é renovada e atua como marco interruptivo para a contagem de novos benefícios executórios. (AgRg no REsp n. 2.217.162/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 29/10/2025.)

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena privativa de liberdade desde 5/5/2016 e progrediu ao regime semiaberto em 14/4/2021 e ao regime aberto com determinação de cumprimento do requisito objetivo em 26/2/2024. Sobreveio condenação definitiva em regime fechado por delito praticado em 4/11/2013 – portanto, anterior ao início da execução –, o que ensejou a expedição e o cumprimento de mandado de prisão em 2/12/2024. O juízo da execução fixou essa última data como nova data-base para a concessão de futuros benefícios, com fundamento no IRDR n. 10 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

4. A unificação das penas, por si só, não autoriza a alteração da data-base para a concessão de benefícios; veda-se, pois, que tal medida piore a situação do reeducando nesse aspecto. Porém, também não se admite que a nova condenação resulte em situação mais favorável do que aquela vigente antes do ato unificatório. Antes da unificação, a data-base do paciente correspondia a 26/2/2024 – data em que preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto –, de modo que não é possível fixá-la em 5/5/2016, como pretende a defesa, pois isso implicaria outorgar ao reeducando benefício que, mesmo antes da unificação, não lhe era reconhecido, em flagrante contradição com a lógica do Tema n. 1.006. (AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.520/MG,

Documento eletrônico VDA59289849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85bbf2dc-99aa-4b06-9851-06a84402db88

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.050.710/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.023.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 16/12/2025.)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85bbf2dc-99aa-4b06-9851-06a84402db88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065785 - RO (2026/0000617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	UEVERTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CRIME PRATICADO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO NA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE ANTES DA UNIFICAÇÃO. ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DOS TEMAS NS. 1.006 E 1.165 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n. 1.006, é de que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, e não existe respaldo legal para a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar grave, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois. A superveniência do trânsito em julgado de nova sentença condenatória não configura parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, sob pena de configuração de dupla

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

punição (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe de 11/3/2019).

2. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a nova progressão deve ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, definido de forma casuística como o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. (Tema n. 1.165 do STJ, REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, 3ª S., DJEN de 2/12/2024.) A cada progressão de regime, a data-base é renovada e atua como marco interruptivo para a contagem de novos benefícios executórios. (AgRg no REsp n. 2.217.162/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 29/10/2025.)

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena privativa de liberdade desde 5/5/2016 e progrediu ao regime semiaberto em 14/4/2021 e ao regime aberto com determinação de cumprimento do requisito objetivo em 26/2/2024. Sobreveio condenação definitiva em regime fechado por delito praticado em 4/11/2013 – portanto, anterior ao início da execução –, o que ensejou a expedição e o cumprimento de mandado de prisão em 2/12/2024. O juízo da execução fixou essa última data como nova data-base para a concessão de futuros benefícios, com fundamento no IRDR n. 10 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

4. A unificação das penas, por si só, não autoriza a alteração da data-base para a concessão de benefícios; veda-se, pois, que tal medida piore a situação do reeducando nesse aspecto. Porém, também não se admite que a nova condenação resulte em situação mais favorável do que aquela vigente antes do ato unificatório. Antes da unificação, a data-base do paciente correspondia a 26/2/2024 – data em que preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto –, de modo que não é possível fixá-la em 5/5/2016, como pretende a defesa, pois isso implicaria outorgar ao reeducando benefício que, mesmo antes da unificação, não lhe era reconhecido, em flagrante contradição com a lógica do Tema n. 1.006. (AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.520/MG,

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.050.710/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.023.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 16/12/2025.)

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

UEVERTON DE SOUZA LIMA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual concedi a ordem de habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** no Agravo em Execução Penal n. 0800463-46.2025.8.22.0000.

A defesa aduz, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade ininterruptamente desde 5/5/2016 e que, no curso da execução, sobreveio condenação definitiva por crime praticado antes do início do cumprimento da pena, que culminou na expedição e no cumprimento de mandado de prisão em 2/12/2024.

Sustenta que o Juízo da execução, ao realizar a unificação das penas e fixar 2/12/2024 como nova data-base para a concessão de futuros benefícios executórios, contrariou o Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Argumenta que a "última prisão" juridicamente relevante remonta a 5/5/2016, data em que o paciente foi efetivamente recolhido ao cárcere, de onde não saiu. Ao final, requer a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e o restabelecimento da data-base de 5/5/2016 (fls. 2-17).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133-134).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela concessão da ordem de ofício (fls. 198-203).

Na decisão de fls. 206-211, monocraticamente, concedi a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte Superior, porém, ao invés de fixar a data-base em

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

5/5/2016, como pretendia a defesa, reconheci que deveria ser restabelecida a data-base anterior à unificação de penas identificada como o dia da última progressão de regime, ou seja, 26/2/2024.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a decisão agravada incorre em contradição, pois, ao mesmo tempo em que afastou a data de 2/12/2024 como marco interruptivo, com base no Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ, passou a adotar novo referencial temporal que, na prática, produz o mesmo efeito vedado por aquele precedente.

Aduz que o paciente está preso ininterruptamente desde 5/5/2016 e que a unificação por crime anterior ao início da execução não configura causa de interrupção do cômputo do prazo. Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado, para que o dia 5/5/2016 seja fixado como data-base para todos os benefícios da execução penal (fls. 218-220).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O juízo da execução penal determinou a unificação das penas e fixou 2/12/2024 como nova data-base para a concessão de futuros benefícios executórios, com fundamento no IRDR n. 10 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exceto para fins de livramento condicional.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fl. 80, destaque no original):

> De acordo com as informações apresentadas no processo, sobreveio nova condenação em regime **prisional FECHADO**, por fato praticado **antes** do início do cumprimento da pena.
> Dispõe o parágrafo único do art. 111 da Lei 7.210/84 que sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

> Considerando que o crime foi praticado antes do início do cumprimento da pena, atualizem-se o cálculo do SEEU, incluindo a nova condenação.
> Já consta a informação de prisão na Guia de Execução n. 0000589-67.2014.8.22.0501, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho – RO (mov. 252). Nesse caso, a fixação da data base que irá definir as datas dos benefícios, exceto livramento condicional, **será a da última prisão**, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. [...]
> Ademais, para fins de iniciar o cumprimento da Guia de Execução n. 0000589-67.2014.8.22.0501, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho – RO (mov. 252), determino à CPE:
> 1) Atualizar os cálculos no SEEU, após, remeter às partes com urgência;
> 2) Nada requerendo, considerando que o apenado já está no regime fechado, remetam-se os autos ao Juízo da VEP.
> Intime-se. Cumpra-se.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa e manteve a data de 2/12/2024 como marco inicial para a concessão de futuros benefícios.

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fls. 9-13):

> **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. IRDR Nº 10. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> Agravo em execução penal interposto contra decisão que fixou como data-base para concessão de futuros benefícios o dia 2/12/2024, correspondente à última prisão ocorrida em razão de nova condenação.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser alterada para a data da última prisão, após unificação das penas, em razão de nova condenação definitiva.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> A Lei de Execução Penal, em seu art. 111, parágrafo único, prevê que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, as penas devem ser somadas para determinação do regime e da data-base para benefícios.
> O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no IRDR n. 10, fixou a tese de que, sobrevindo nova condenação definitiva no curso da execução penal, oriunda de ação penal na qual o apenado respondeu solto e cujo fato foi praticado antes do início da

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

> execução penal, a data da última prisão decorrente de mandado de prisão é válida para redefinir a data-base.
> No caso concreto, a nova condenação deu ensejo à unificação das penas, sendo a data da última prisão (2/12/2024) corretamente utilizada como marco inicial para concessão de futuros benefícios.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> Agravo desprovido.
> Tese de julgamento:
> A data-base para a concessão de benefícios na execução penal, quando há unificação de penas decorrente de nova condenação definitiva, deve ser fixada na data da última prisão, mesmo que o crime tenha sido praticado antes do início da execução penal, em conformidade com a tese firmada no IRDR n. 10 do TJRO. [...].

No julgamento dos REsp ns. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, este Superior Tribunal firmou a tese do **Tema n. 1.006**: "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Constou na ementa do REsp n. 1.753.512/PR:

> RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. **A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal**.
> 2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução**.
> 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

> grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.
> Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.
> 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.
> As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
> 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: **a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios**.
> (**ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 3ª S., DJe de 11/3/2019, destaquei.)

No caso concreto, o paciente foi preso em 5/5/2016, progrediu ao regime semiaberto em 14/4/2021 e, posteriormente, ao regime aberto em decisão datada de 15/2/2024, com determinação de cumprimento quando do adimplemento do requisito objetivo em **26/2/2024.**

Sobreveio condenação nos autos da ação penal n. 0.000.589-67.2014.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, em regime fechado, por delito praticado em 4/11/2013, portanto, antes do início da execução penal, o que ensejou a expedição e o cumprimento de mandado de prisão em **2/12/2024.**

Contudo, o paciente estava em regime aberto, sem registro de falta grave ou descumprimento das condições impostas, quando sobreveio a condenação por delito pretérito à execução penal.

Nessas circunstâncias, a prisão decorrente do cumprimento do mandado não pode ser considerada marco interruptivo da data-base para concessão de benefícios, pois a mera unificação das penas não autoriza, por si só, a alteração da data-base, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de dupla punição.

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

Não há sequer que se falar em falta grave, pois o delito foi praticado antes do início da execução penal.

Prevalece, portanto, o entendimento firmado por este Superior Tribunal no Tema n. 1.006, o qual, por ostentar natureza de precedente qualificado, deve prevalecer sobre a orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito de tribunal local.

Afasta-se, assim, a data de 2/12/2024 como marco interruptivo da data-base.

Aplico o Tema n. 1.165 do STJ (destaquei):

> A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. **O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão**. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Em razão do adimplemento do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em **26/2/2024** (antes do somatório das penas que modificou o regime), essa deve ser a data-base para fins do aludido benefício.

O agravante argumenta, com fundamento no Tema n. 1.006 do Superior Tribunal, que a data-base deveria haver sido fixada em **5/5/2016** (dia em que iniciou o cumprimento da pena anterior) e não a reconhecida na decisão agravada (**26/2/2024**).

Contudo, o mencionado tema estabelece que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Ou seja, a unificação de penas, por si só, não pode piorar a situação do reeducando, ao menos no que se refere à alteração da data-base.

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

Portanto, ante a ausência de alteração da data-base, deve-se conservar a data que vigorava até então, antes da unificação. O que não é permitido é que, por consequência da unificação de penas, haja modificação na situação do réu no que se refere à data-base para uma condição melhor do que se não houvesse uma nova condenação.

Com efeito, o que pretende a defesa é obter um benefício (fixação da data-base em **5/5/2016**) que mesmo antes da unificação não tinha (antes estava marcado o dia **26/2/2024**).

Seria contraditório aceitar que, caso não houvesse a nova condenação definitiva contra o reeducando, ele estaria numa situação pior do que a posterior à unificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na conclusão de que a unificação das penas não pode alterar arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios (Tema n. 1.006). Deve, portanto, remanescer como data-base para a progressão de regime, após a unificação das penas, **a mesma data-base estabelecida antes do ato unificatório**, vale dizer, **a data da última progressão de regime anotada à época** (**26/2/2024**), em razão da ausência de registro de falta grave ou nova prisão:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o posterior trânsito em julgado da condenação e a unificação das penas não impuseram qualquer alteração na data-base para concessão de benefícios da execução, permanecendo a data da última progressão alcançada pelo apenado**.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.520/MG**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026, destaquei.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

DE OMISSÕES QUANTO AO TEMA 1.006/STJ, ÀS DECISÕES PRETÉRITAS QUE TERIAM FIXADO A DATA-BASE NA ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME (31/8/2022) E AO PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA E CONFIRMOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO (3/9/2020) COMO MARCO PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no REsp n. 2.172.949/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 24/4/2026, destaquei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO. REGRA GERAL (MAIS GRAVOSA): ÚLTIMA PRISÃO. CASO CONCRETO: FIXAÇÃO DE NOVO REGIME FECHADO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. JUIZ QUE FIXARA A DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. SITUAÇÃO QUE ENVOLVE AINDA DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR, DESCONTO DE DIAS DE REMIÇÃO, UNIFICAÇÕES E SUPOSTA ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTRUÇÃO PRECÁRIA DO FEITO (20 FOLHAS). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de unificação de penas com regressão de regime, a data-base para fins de progressão de regime deve ser a da última progressão de regime ou a da última prisão ou falta grave, considerando o princípio da individualização da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **A decisão agravada está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que estabelecem que a unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso**.
5. **A decisão do juízo da execução penal preservou a data-base de 10/11/2020, correspondente à última progressão de regime concedida, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, não alterando o marco para o momento da nova prisão**.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade na decisão agravada, sendo necessário o revolvimento de matéria fática e probatória para desconstituir as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via do habeas corpus. Não se olvide

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

que a instrução do writ conta apenas com 20 folhas de documentos e o caso concreto ainda requer observância de período de detração (fl. 17), dias de remição (fls. 23-26) e unificações (n. 0130552-46.2016.8.13.0134, 0123659-49.2010.8.13.0134, 0156404-43.2014.8.13.0134, 0040597-38.2015.8.13.0134 - fl. 26), além de anotação de falta grave que não se sabe a real e atual situação (decisão de 11/10/2024 - fl. 26).
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. **A unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso**. 2. **A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, sendo o termo inicial para progressão de regime a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal**.
[...]
(**AgRg no HC n. 1.050.710/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n. 1.006, estabelece que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios**.
6. **A data-base para concessão de benefícios executórios deve ser mantida tal qual estava na data da unificação da pena, ou seja, no caso concreto, a data da última progressão de regime**.
7. A alteração da data-base para concessão de benefícios legais na hipótese de unificação das penas não encontra respaldo legal, constituindo afronta aos princípios da legalidade e da individualização da pena.
8. Não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. **A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios**. 2. **A data-base para concessão de benefícios executórios deve ser mantida na data da última progressão de regime, mesmo após a unificação de penas**. 3. A alteração da data-base para concessão de benefícios legais na hipótese de

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

unificação das penas afronta o princípio da legalidade e a individualização da pena.
[...]
(**AgRg no HC n. 1.023.526/SC**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 16/12/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INTERRUPTIVO. LEGALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. TEMA 1006 E 1165/STJ. HARMONIA ENTRE AS TESES JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema n. 1.006, determina que a superveniência de nova condenação, seja por crime anterior ou posterior, não implica alteração da data-base para concessão de benefícios executórios**. Assim, a data do trânsito em julgado da nova sentença, a decisão que unifica ou soma as penas, ou a modificação do regime prisional não interrompem os cálculos da execução penal. São preservados os marcos interruptivos anteriores à unificação ou soma das penas (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).
2. **A progressão de regime configura marco interruptivo para a contagem de prazos necessários à concessão de benefícios executórios, sendo a nova data-base fixada quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme decidido no Tema n. 1.165 do STJ** (REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024). **A cada progressão de regime, a data-base é renovada, funcionando como marco interruptivo para a contagem de novos benefícios executórios que tenham respaldo na pena parcial**.
3. Não há divergência entre as teses jurídicas aplicáveis. **Para a definição da data-base destinada à contagem do prazo para novas progressões de regime, nos casos em que o reeducando tem múltiplas condenações unificadas ou somadas, deve-se considerar o último fato jurídico interruptivo. Esse marco pode corresponder à data da última prisão; à data da última infração disciplinar devidamente homologada pelo Juízo da execução; ou, à data da última progressão de regime concedida**.
4. A superveniência de nova condenação e a sua unificação não implica alteração da data-base, independentemente da regressão de regime ou da soma das penas, em respeito aos princípios da legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

> **Mantém-se o marco interruptivo correspondente à última progressão de regime concedida**.
> 5. **No caso, reconhece-se como válida a data-base vigente no momento da unificação das penas, para fins de concessão de futuros benefícios executórios, adotando-se como marco a data em que o sentenciado preencheu os requisitos para a progressão de regime anteriormente concedida**.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.217.162/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN de 29/10/2025, destaquei.)

Portanto, não assiste razão ao agravante.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59007728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ad1f4ae3-38c6-419a-95a0-f49b0500b875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.785 / RO

Número Registro: 2026/0000617-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005896720148220501 08004634620258220000 10000606520138220501 5896720148220501
8004634620258220000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: UEVERTON DE SOUZA LIMA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UEVERTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59265135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: 31f3f80d-b8d3-4ff4-87eb-c96842233496

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: 31f3f80d-b8d3-4ff4-87eb-c96842233496